



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.913992/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.281 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ERRO DE FATO.

Caracterizado erro do fato quando do preenchimento da DIRF pelo sujeito passivo, cabível a apreciação pelo órgão julgador dos efeitos de tal erro, seja quanto à liquidez e certeza do direito creditório pleiteado para fins de seu reconhecimento por parte da autoridade tributária, seja quanto ao débito declarado em sede de DCOMP.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. COMPROVAÇÃO. Uma vez demonstrada, através dos elementos de prova carreados aos autos, a duplicidade de pagamento realizado referente a um mesmo fato gerador, é de se reconhecer a existência do direito creditório alegado a título de pagamento a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação de e-fls. 14 a 18 e 34 a 38, analisada em sede de Despacho Decisório de e-fls. 39 a 41, não tendo sido reconhecido o direito creditório pleiteado, visto ter sido o pagamento alegado como indevido ou a maior já utilizado para quitação de débito declarado.

2. Mais especificamente, tencionava o contribuinte compensar débito de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) referente ao período de apuração encerrado em 04/2009 com direito creditório alegadamente existente por ter recolhido em duplicidade IRRF devido em reclamação trabalhista (RT 33815/96 – Curitiba/PR), na forma de comprovantes de e-fls. 19/20 e 27/28.

3. Cientificada a contribuinte acerca do indeferimento de seu pleito em 19/10/2009 (e-fl. 30), apresentou, em 18/11/2009 (e-fl. 02), manifestação de inconformidade de e-fls. 02 a 03 e anexos, onde reiterou a existência de duplicidade de pagamento, solicitando a retificação de ofício de sua DCTF.

4. A partir da análise da manifestação de inconformidade, foi prolatado, em 11/12/2013, o Acórdão DRJ/FNS nº. 02-52.206, de e-fls. 56 a 59, onde se julgou improcedente a referida manifestação. A decisão de 1ª. instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à confirmação da existência e suficiência do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 02/01/2014 (cf. e-fl. 63) a contribuinte apresentou, em 03/02/2014 (cf. e-fl. 73), Recurso Voluntário de e-fls. 73 a 76, onde, após traçar histórico processual abrangendo a decisão recorrida, em breve síntese:

a) Reprisa sua argumentação já deduzida em sede de manifestação de inconformidade, no sentido de que demonstrou que a Instituição Financeira auxiliar da Justiça do Trabalho (Caixa Econômica Federal), detentora da custódia dos recursos depositados em juízo na referida Reclamação Trabalhista, apurou e efetuou o recolhimento do IRRF (5936) incidente sobre estas verbas rescisórias pagas pelo Recorrente, liberando ao Reclamante (João Tadeu Rossete) o valor líquido das verbas a ele devidas;

b) Ressalta que, apesar de admitir que os recolhimentos em questão referem-se à mesma Reclamação Trabalhista, o Acórdão recorrido justifica a improcedência da manifestação de inconformidade pela ausência de prova inequívoca da identidade de fatos geradores de ambos os recolhimentos, levantando a hipótese de as verbas rescisórias terem sido pagas parceladamente (o que ensejaria diferentes débitos de IRRF);

c) Rechaça esta hipótese levantada pelo Acórdão recorrido e busca demonstrar que os pagamentos em questão referem-se exatamente ao mesmo débito de IRRF, apresentando o cálculo oficial de liquidação das verbas rescisórias pagas a João Tadeu Rossete (Atualização Trabalhista nr. 7074/2004), firmada por técnico judiciário constante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 33815/1996 (e-fls. 102 a 106);

d) Ressalta que no referido cálculo de e-fls. 102 a 106 verifica-se que em 01.10.1999 o Recorrente devia ao Reclamante o valor bruto de R\$ 175.681,04, sujeito a IRRF no valor de R\$ 65.243,58 (fls. 939 da RT, à e-fl. 108 do presente processo); em 20.09.2004, já na fase de liquidação, após o cômputo de juros e correção monetária este montante subiu para R\$ 383.868,18. Nesta mesma data, o IRRF atualizado somava R\$ 74.777,17 (fls. 939 da RT, à e-fl. 108 do presente processo);

e) Para quitação destes valores e outras despesas processuais, o Recorrente depositou em juízo o montante de R\$ 415.563,17 (fls. 941 da RT, e-fl. 110 do presente processo) e, assim, na liberação dos recursos pelo valor líquido ao Reclamante, a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no art. 28 da Lei nº 10.833/03, efetuou o recolhimento do IRRF devido sobre as verbas pagas a João Tadeu Rossete, no valor de R\$ 76.353,53, em 29.12.2004 (fls. 29 e 115 destes autos e 954 da RT). A diferença entre R\$ 76.353,53 e R\$ 74.777,17 refere-se à atualização do valor de 20.09.2004 para 29.12.2004.

f) Alega que, no entanto, ao realizar os cálculos e lançamentos contábeis necessários para efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre a rescisória via GPS (e-fls. 122/123) o Recorrente, por engano, na mesma data (25.02.2005), calculou, recolheu e lançou novamente na DIRF o débito IRRF (5936) que já tinha sido quitado pela Caixa Econômica Federal quando da liberação dos recursos depositados em juízo a João Tadeu Rossete.

g) Argumenta que: g.1) As informações do DARF recolhido em duplicidade (e-fl. 20) deixam claro a absoluta identidade com o valor que já tinha sido recolhido pela Caixa Econômica Federal em 29.12.2004: Receita 5936, valor de R\$ 76.879,18, com a seguinte observação: "JOÃO TADEU ROSSETE 33815/96 2ª CURITIBA" e g.2) Para que não reste qualquer dúvida em relação ao valor do DARF recolhido em duplicidade, o valor de R\$ 76.879,18 nada mais é do que o resultado da multiplicação de R\$ 65.243,58 (valor original do IRRF, fls. 939 da RT, e-fl. 108) pelo índice acumulado entre 01.10.1999 a 25.02.2005 segundo a Tabela do TRT, que é de 1,1783409.

h) Quando se deu conta do equívoco, o Recorrente prontamente retificou sua DCTF de 02/2005 (vide e-fls. 21 a 26) para excluir o débito de IRRF 5936-01, no valor de R\$ 76.879,18, referente a 4ª Semana, deixando em aberto débito desta mesma natureza no valor de R\$ 62.363,11. Ressalta que, analisando a relação de pagamentos com DARF de e-fls. 24 a 26, verifica-se que a soma de todos os pagamentos listados, com exceção do último, é exatamente R\$ 62.363,11. O último pagamento - sem débito correspondente na DCTF para quitação - é justamente o pagamento indevido ora requerido, no valor de R\$ 76.879,18.

i) Admite o Recorrente que, quando da retificação da DCTF, também deveria ter retificado a DIRF de Fev/2005 para excluir a informação do pagamento em duplicidade (que foi apontado pelo Acórdão recorrido), o que, por um lapso, não ocorreu. Ressalta que, transcorrido o prazo de cinco anos desde a transmissão da referida DIRF, o Recorrente já não consegue mais retificar o documento para excluir esta informação, razão pela qual requer desde já o acolhimento do presente recurso para retificação de ofício da DIRF de Fev/2005. De qualquer forma, os documentos anexos comprovam de forma inequívoca a inexistência do pagamento a João Tadeu Rossete informado na DIRF de Fev/2005.

j) Por fim, alega que, tendo em vista que a DCTF foi retificada para excluir o débito de IRRF 5936 em questão, o fundamento do Despacho Decisório de que o pagamento indicado como crédito teria sido utilizado integralmente para quitação de débitos do Recorrente

só se justificaria se fosse possível que valores informados em DIRF teriam o condão de constituir crédito tributário, mesmo que não confessados em DCTF, o que rejeita.

k) Seja como for, as cópias dos autos da referida Reclamação Trabalhista, notadamente do detalhado cálculo de liquidação (Atualização Trabalhista n.º 7074/2004, fls. 933/937 dos autos da RT, de e-fls. 102 a 106), são a requerida prova inequívoca do Acórdão recorrido de que a totalidade dos pagamentos realizados pelo Recorrente a João Tadeu Rossete foi de R\$ 383.868,19 (ou R\$ 309.091,02, em valor líquido). Isto porque o pagamento integral de uma condenação transitada em julgado em uma reclamação trabalhista tem valor jurídico de quitação total das obrigações do Reclamado, decorrentes da relação de trabalho, perante o Reclamante.

l) Assim, requer que, demonstrado e comprovado o crédito de pagamento indevido do DARF n.º 4912837668, seja o Recurso Voluntário conhecido e provido para homologar integralmente a compensação veiculada na DCOMP 39317.21905.190509.1.3.04-6304, extinguindo-se por completo o débito de IRRF (8045) de 04/2009, controlado no Processo n.º 16327.916144/2009-83.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

6. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 02/01/2014 (cf. e-fl. 63) a contribuinte apresentou, em 03/02/2014 (cf. e-fl. 73), Recurso Voluntário de e-fls. 73 a 76. Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

Quanto à ocorrência de erro de fato e à retificação de DCTF e DIRF

7. Inicialmente, de se ressaltar que não se trata aqui, note-se, de situação onde, posteriormente à negativa de homologação, o contribuinte infirma a parcela de direito creditório inicialmente indicada na Declaração de Compensação em litígio, apontando para a existência de direito creditório diverso que, assim, daria azo à compensação efetuada. Também não se trata de mera alegação de erro de fato, sem a anexação de elementos probatórios.

8. Entendo que, assim, a autoridade julgadora há que diferenciar:

a) Situações em que, a partir das evidências constantes dos autos, se conclui que, consoante acima mencionado, o contribuinte busca, em sede de manifestação de inconformidade, alterar substancialmente o direito creditório utilizado (inclusive quanto à sua natureza), a partir da constatação, de sua parte, posteriormente à emissão do Despacho Decisório, de inexistência do direito creditório apontado inicialmente na DComp sob litígio. Nesta hipótese, como já tive oportunidade de me manifestar em outros feitos (vide Acórdão DRJ/CTA n.º. 06-63.958, de 14 de setembro de 2018), entendo se estar diante de retificação de DComp, expressamente vedada pelo ordenamento em questão (mais especificamente, pelo art. 77 SRF n.º. 900, de 2008, vigente à época de transmissão da DComp e à época da protocolização da manifestação de inconformidade em tela e editado com fulcro no art. 74, §14 da Lei n.º. 9.430, de 1996). Caso se estivesse diante de tal hipótese, entendo que não haveria que se falar em possibilidade de análise, devendo-se declarar liminarmente a improcedência do pedido;

b) Situação diversa, porém, é aquela em que, a partir de evidências constantes dos autos trazidas pelo contribuinte, pode-se concluir pela existência de erro de fato do contribuinte

no preenchimento da DComp ou da DCTF, de forma a que, afastado tal erro, surja o direito creditório inicialmente apontado;

Ou seja, quando o julgador pode concluir, com base em evidências coligidas aos autos, que: i) não se está a buscar, quando da manifestação de inconformidade, alterar o direito creditório original (a partir da constatação da inexistência do crédito originalmente apontado) e ii) que não se está diante de mera alegação de erro de fato (sem comprovação além da retificação da DCTF respectiva), mas, sim, que, a partir dos elementos de prova constantes dos autos, a negativa de homologação decorreu de erro de fato contribuinte quando do preenchimento da DComp ou da DCTF, repita-se, sem que o direito creditório que se tencionou utilizar tenha em nenhum momento se alterado (em especial quanto à sua natureza).

8. Neste último caso, não vislumbro óbice a que se aprecie em sede recursal o mérito do pleito da Recorrente quanto à existência de liquidez e certeza do direito creditório e reconhecimento de tal direito, uma vez que tal apreciação, além de atender ao princípio da verdade material, é, também, respaldada pelos itens 18.5, 19 e 22 do Parecer Cosit nº. 02, de 2015, ao ali a autoridade tributária admitir tanto a plena análise do direito creditório por parte da autoridade julgadora de 1ª. instância (ainda que a DCTF tenha sido retificada) quanto também a revisão de ofício do Despacho pela autoridade preparadora, posterior à apreciação desta instância julgadora, quando tal erro de fato é argumentado via petição e não tenha sido previamente analisado pela citada autoridade julgadora, *verbis* (grifos não presentes no original):

“(…)

18.5. Uma situação deve ficar clara: sempre haverá uma análise da autoridade fiscal/julgadora na situação pretérita daquele caso, mormente quando ela discorda das razões apresentadas pelo sujeito passivo. Nesse caso, a despeito da retificação da DCTF, dentro do seu livre convencimento, a autoridade fiscal/julgadora pode não dar provimento à manifestação de inconformidade, não tendo que se falar no procedimento descrito no item anterior. Afinal, não tendo sido retificada a DCTF previamente à transmissão do PER/DCOMP, o ônus passa a ser do sujeito passivo, conforme item 13.

19. Dependendo do momento ou situação em que o PER é indeferido ou a DCOMP é apresentada ou a intimação para autorregularização quando cabível, como por revisão de ofício, caso a matéria já não esteja sob a alçada da DRJ, em virtude de manifestação de inconformidade interposta.

Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais - Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não

homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

(...)

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

(...)”

9. Feita tal digressão, mais especificamente quanto ao caso sob análise, assim decidiu a autoridade julgadora de 1ª. instância:

“(...)”

Muito embora os dois pagamentos, conforme Darfs a fls. 20/28, refiram-se de fato aos mesmos autos trabalhistas, o certo é que a interessada não logrou demonstrar, de forma inequívoca, que o segundo tenha sido indevidamente efetuado.

De acordo com a guia de retirada a fls. 29, o primeiro pagamento decorreu de expressa determinação judicial. Mas disso só se pode inferir que este era devido, jamais que o segundo seria indevido.

Melhor esclarecendo, nada impede que as verbas trabalhistas sejam pagas parceladamente, sendo este, aliás, apenas um exemplo de justificativa para a ocorrência de mais de um recolhimento de IRRF numa mesma ação trabalhista.

Além disso, com relação a JOÃO TADEU ROSSETE, autor da ação, a própria interessada declarou em Dirf o seguinte (fls. 54/55):

CÓDIGO DE RECEITA: 5936 - RENDIMENTO DECORRENTE DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO		
MÊS	RENDIMENTO TRIBUTÁVEL	IMPOSTO RETIDO
DEZEMBRO/2004	279.187,68	76.353,53
FEVEREIRO/2005	281.252,87	76.879,18

Como se vê, os valores retidos em dezembro de 2004 e fevereiro de 2005 são idênticos aos recolhidos, respectivamente, em 29/12/2004 e 25/02/2005.

Ora, se os valores recolhidos equivalem aos retidos, não há que se falar em pagamento indevido.

Vale dizer: não se desincumbiu a interessada do ônus que lhe competia de provar a liquidez e certeza do crédito alegado, nos termos do art. 333, I, da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC), e do art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), razão pela qual não se pode homologar a compensação em discussão neste processo.

10. Com a devida vênia ao posicionamento esposado pela autoridade julgadora de 1ª instância, entendo que se está diante de hipótese de ocorrência de erro de fato na DIRF referente ao mês de fevereiro de 2005, com a alegação de recolhimento em duplicidade da recorrente restando corroborada pelos seguintes elementos probatórios trazidos em sede recursal, de forma a serem contrapostos à argumentação trazida pela DRJ de origem (e, assim, passíveis de aceitação consoante exceção estabelecida pelo art. 16, §4º. “c”, do Decreto no. 70.235, de 1972):

a) Excertos dos autos da RT de e-fls. 97 a 118, onde os cálculos realizados no âmbito de e-fls. 102 a 106, devidamente acompanhados de elementos de e-fls. 108, 110, 112, 113, 114/115 e 117/118 evidenciam ter sido a reclamatória quitada através de parcela única ao reclamante, com a correspondente retenção do IRRF devido, no valor de R\$ 76.353,53, inexistindo qualquer evidência no sentido de liquidação em parcelas ou, ainda, de outra justificativa para nova retenção de fonte realizada em 02/2005, no valor de R\$ 76.879,18 (alegado como recolhido indevidamente pela Recorrente);

b) Adicione-se à evidência supra os seguintes fatos:

b.1) No comprovante de recolhimento de e-fl. 20 há expressa menção ao reclamante e à Reclamatória Trabalhista cuja retenção de IR fonte devido vinculado aos rendimentos pagos já houvera sido realizada na forma de elementos de e-fls. 97 a 118.

b.2) Ainda, foi promovida a retificação da DCTF de e-fls. 21 a 26 referente ao período de fevereiro de 2005, sendo que na DCTF retificadora ativa de e-fls. 48 a 53. não há saldo de débito constituído pendente ou que tenha sido extinto pela alocação do principal que se alega como indevido, cuja alocação atual se refere à reserva para restituição (compensação) no âmbito do presente processo (vide e-fls. 46/47) e ressaltando-se, por fim, não ser a DIRF instrumento de confissão de dívida

11. Assim, diante do exposto, considero comprovado o recolhimento em duplicidade alegado pela autuada e constatado o erro de fato no preenchimento da DIRF referente ao mês de fevereiro de 2005 (não retificado), devendo-se, assim, dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório alegado, no montante de R\$ 76.879,18, oriundo de pagamento a maior ou indevido de IRRF, oriundo do pagamento de e-fl. 20 dos presentes autos.

Conclusão

12. Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório alegado, no montante de R\$ 76.879,18 oriundo de pagamento a maior ou indevido de IRRF constante de e-fl. 20 dos presentes autos.

Os débitos declarados na DComp nº. 39317.21905.190509.1.3.04-6304, de e-fls. 34 a 38, deverão ser compensados até o limite do direito creditório aqui reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior